



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0116/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0041/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0116/2020
INTERESSADA : MARIA AUXILIADORA DE MENEZES DOMICIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO - IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 13, carga horária 40h, regime jurídico estatutário, matrícula nº 860967, por meio da Portaria nº 382/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.8.2017 (Id 849754), fundamentada no art. 3º, da EC nº 47/05, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5506, de 2.8.2017 (Id 849754), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Registra-se que a IN nº 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0116/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 856060), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

De plano, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica (Id 856060), considerando-se que de acordo com a simulação de cálculo de aposentadoria (Id 856055, p. 100), a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 849755), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 19.1.2016, possuía 54 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (31 anos), conforme documento Id 856055, p. 100.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0116/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, analisado o caderno processual, o Ministério Público de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria voluntária que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Fevereiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR